

A participação do contador em processo de falências e de recuperação de empresas na visão dos magistrados: administração judicial e perícia contábil

Accountant participation in recovery and bankruptcy processes of companies in the view of judges: trustee and forensic accounting

O trabalho participou do VI Congresso Nacional de Administração e Contabilidade – AdCont FACC/UFRJ, Rio de Janeiro (RJ), 29 e 30 de outubro de 2015.

RESUMO

A nova Lei de Recuperação de Empresas e Falências inovou a ordem jurídica ao priorizar a recuperação das empresas em crise que sejam economicamente viáveis. Para os demais casos restará a decretação da falência. Muito dependerá do administrador judicial o bom andamento do processo (BEZERRA FILHO, 2014). Para o desempenho de sua função o administrador poderá ser auxiliado por especialistas, entre eles o perito-contador, se o próprio administrador judicial não possuir cultura contábil. São poucos os trabalhos científicos que tratam de processos falimentares sob a ótica da contabilidade e administração. O objetivo principal deste trabalho foi evidenciar a opinião de magistrados do estado de Minas Gerais sobre a participação do contador como auxiliar do juízo em processos de falência ou de recuperação judicial nas funções de administrador judicial ou de perito-contador. Para alcançar estes objetivos foi realizada pesquisa de campo mediante aplicação de questionário com 23 juizes no período de junho a dezembro de 2015. Os resultados revelaram a importância da participação dos contadores para o bom andamento de tais processos e da boa qualidade dos trabalhos desenvolvidos pelos profissionais, isto em que pese ter sido apontada a falta de profissionais especializados. Constatou-se aumento da possibilidade de participação dos contadores nos processos falimentares, pois, segundo os entrevistados, diversas atribuições do administrador judicial dependem de conhecimento contábil ou poderiam ser mais bem desempenhadas por contadores.

Palavras-chave: Perícia Contábil. Administração Judicial. Falência. Recuperação Judicial.

ABSTRACT

The new Brazilian law for company recovery and bankruptcies innovated the judicial order by prioritizing the recovery of companies in crisis which are economically viable. For the other cases will remain the declaration of bankruptcy. Much will depend on the trustee (BEZERRA FILHO, 2014). For the fulfillment of their function, the trustees may be assisted by specialists, among them a forensic accountant, if the trustee has no accounting culture. There are few scientific works which treat bankruptcy processes under accounting and administration view. The main objective of this work was to identify the opinion of judges from Minas Gerais concerning the participation of the accountant as an assistant of the judge in companies bankruptcies or recovering processes and on the functions of trustee or forensic accountant. In order to reach these objectives a field research was carried out by application of a questionnaire with 23 judges from July to December 2015. The research results revealed the importance of the accountants participation for the good development of such processes and quality of the works developed by the professionals although it is worthy to point out the lack of specialized professionals. It is noted the increasing possibility of accountants participation on bankruptcy processes because, according to the interviewees, several attributions of the trustee depend on the accounting knowledge or could be best performed by accountants.

Keywords: Forensic Accounting. Trustee. Bankruptcy. Companies Recovery Process.

Wagner Ferreira da Silva

Perito-contador e Administrador Judicial. Especialista em Perícia Judicial e Práticas Atuariais. ITCP Cursos & Pós-Graduação. Contato: Rua Teodoro Assis Silva, 26, Residencial Saraiva, Oliveira (MG). CEP. 35540-000. E-mail: wagner@admwagner.com.br.

Idalberto José das Neves Júnior

Doutorando em Educação pela Universidade Católica de Brasília (UCB). Mestrado em Gestão do Conhecimento e Tecnologia da Informação pela UCB. Coordenador do Curso de Ciências Contábeis da UCB. Gerente de Divisão da Diretoria de Controladoria do Banco do Brasil. Contato: Campus I, QS 07, Lote 01, EPCT, Águas Claras, Brasília (DF). CEP. 71966-700. E-mail: jneves@ucb.br.

1 INTRODUÇÃO

A Lei 11.101/2005 – que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária – inovou a ordem jurídica ao priorizar a recuperação das empresas e empresários em crise que sejam economicamente viáveis. Entretanto, permanece o remédio amargo – a falência – para os casos em que a viabilidade econômica não for demonstrada.

Ambos os pedidos – recuperação ou falência – são medidas extremas de intervenção do Estado na atividade privada, mas justificáveis quando as forças de mercado não atuam de maneira adequada (COELHO, 2013).

Filardi (2008) registra que a nova legislação alterou de forma significativa as funções e a forma de atuação dos órgãos de administração nos processos falimentares: o administrador judicial, o comitê de credores e a assembleia de credores.

O art. 21 da Lei de Recuperação de Empresas e Falências – LREF (BRASIL, 2005) lista algumas preferências para a nomeação do administrador judicial. São elas: advogados, economistas, administradores de empresas ou contadores, ou pessoa jurídica especializada (COELHO, 2013). Morais (2005) registra a ampliação da possibilidade de participação dos contadores na nova legislação falimentar.

O administrador judicial deve ser profissional com conhecimento técnico especializado na matéria e experiência suficientes para desempenhar as atribuições definidas na lei “prestando real auxílio ao bom andamento do feito” (BEZERRA FILHO, 2014, p. 105).

Sempre que preciso, e mediante autorização do juiz, o administrador judicial pode contratar profissionais ou empresas especializadas para auxiliá-lo no exercício de suas funções, como advogado e perito-contador. Aquele necessário à defesa jurídica dos interesses da massa e este último, por exemplo, para a verificação dos créditos e a apuração de eventuais irregularidades na escrituração contábil (BRASIL, 2005).

Glória (2015) e Gazzoni (2013) apontam a baixa eficiência dos processos de recuperação judicial. Glória (2015, p. 81) demonstra que apenas 1,3% “das empresas que fizeram o requerimento da recuperação judicial obtiveram o sucesso pelo encerramento do processo ou do pagamento do plano de recuperação, antes do prazo final de 24 meses”. Neste sentido Bezerra Filho (2014) ensina que o bom desempenho do processo falimentar depende, em grande parte, do administrador judicial.

Na vigência da antiga Lei de Falências a participação dos contadores, embora importante, se concentrava na função de perito no auxílio aos síndicos na elaboração de relatórios (NEUMANN, 2004). Conforme apontado por Fernandes (2004) haveria uma tendência neste direcionamento na vigência da nova lei falimentar, mas com nova oportunidade para atuação do contador na função de administrador judicial.

No entanto, Morais (2005) apontou a necessidade de preparação e qualificação para aqueles contadores que desajassem atuar em processos de falência ou recuperação judicial, quer como peritos, quer como administradores judiciais.

Neste contexto surge a questão: qual é a opinião dos magistrados sobre a participação do contador em processos de falência ou de recuperação judicial, atuando como administrador judicial ou perito do juízo?

Fernandes (2004) registra que a literatura sobre perícias contábeis é escassa e que essa afirmação é especialmente válida àquelas relacionadas com os processos falimentares. De fato, foram encontrados poucos trabalhos abordando a atividade do contador em processos de falência durante as pesquisas para este trabalho no portal de Periódicos Capes. A maioria dos estudos encontrados sobre falência e recuperação de empresas possui foco no direito, e não na ciência contábil.

Nesse sentido, este trabalho poderá contribuir com o aprofundamento dos estudos da falência e recuperação de empresas por abordar o tema sob a ótica do profissional contábil aliada à expectativa dos magistrados em relação a este profissional quer na função de administrador judicial, quer na de perito-contador.

O objetivo principal deste trabalho foi evidenciar a opinião de magistrados de Minas Gerais sobre a participação do contador como auxiliar do juízo em processos de falência ou de recuperação judicial nas funções de administrador judicial ou de perito-contador.

Como objetivo específico tem-se a proposta de identificar problemas de atuação de administradores judiciais e de peritos-contadores em processos de falência ou de recuperação judicial.

Para alcançar os objetivos foi feita pesquisa de campo mediante aplicação de questionários nos meses de junho a dezembro de 2015, com a participação de 23 juizes que atuam em comarcas das regiões Central, Centro-Oeste, Sul e Zona da Mata do Estado de Minas Gerais.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Os processos de recuperação de empresas e falências

A recuperação das empresas ou empresários em crise econômica passou a ser o centro da Lei 11.101/2005. Para conseguir este objetivo a lei prevê dois instrumentos: a recuperação judicial e a homologação judicial de acordo de recuperação extrajudicial. Para os casos em que a recuperação não se mostre viável permanece a possibilidade de ser decretada a falência.

A recuperação judicial é uma intervenção do Estado nas relações entre a recuperanda e seus credores. O objetivo da recuperação judicial é expresso no art. 47 da Lei 11.101/2005, consistindo no saneamento da crise que levou ao pedido de recuperação e na preservação da empresa, dos empregos por ela gerados e da sua função social. Isto sem perder de vista a satisfação dos credores (COELHO, 2013).

Na recuperação extrajudicial há uma negociação direta entre a devedora e seus credores sem a participação do Judiciário. Entretanto, se o devedor não obtiver êxito na negociação com todos os credores, mas preencher os requisitos do art. 48 da LREF, poderá requerer a homologação judicial do plano de recuperação extrajudicial (ALMEIDA, 2012; BEZERRA FILHO, 2014).

É sempre bom lembrar que a negociação direta entre os interessados, hoje recomendada pela nova LREF, era anteriormente conhecida por concordata branca, sendo prática bastante comum, embora fosse considerada um ato de falência sob a legislação anterior (ALMEIDA, 2012; BEZERRA FILHO, 2014).

Além da recuperação judicial e da extrajudicial, como medida extrema para os casos cuja recuperação não se mostre viável, resta o remédio amargo: a falência. Almeida (2012) ensina que a falência é uma execução coletiva contra devedor insolvente. Isto é, pelo princípio da *vis attractiva* do juízo falimentar, são reunidos todos os litigantes em um só processo.

Nos primórdios a falência era considerada um delito. A execução concursal visava atender unicamente aos credores chegando ao extremo da execução pessoal do devedor com penas que iam da prisão à venda do devedor como escravo. A possibilidade de esquiteamento é citada na literatura, mas não há registro de ter sido utilizada (ALMEIDA, 2000; BEZERRA FILHO, 2014; NEVES, 2013).

No direito contemporâneo a responsabilidade é meramente patrimonial em razão do princípio da dignidade da pessoa humana (NEVES, 2013). Coelho (2013, item 98) assenta que nem toda falência é um mal, pois, salvo falhas na estrutura da economia, “se não há solução de mercado para a crise é porque tal empresa não comporta e a falência passa a ser necessária”.

Sá (2009) ensina que no processo de falência os credores procuram concorrer para recuperar seus créditos da melhor maneira. Trata-se, pois, de uma execução concursal ou coletiva. O objetivo do processo de falência é descrito no artigo 75 da Lei 11.101/2005 como sendo “preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa” (BRASIL, 2005).

Bezerra Filho (2014) aponta que a falência ocorre quando estão presentes a crise financeira e a crise econômica insolvível, isto é, a ausência de dinheiro para pagamento de dívida vencida após ser constatado, de maneira irreversível, que o giro do negócio é insuficiente para gerar recursos a fim de quitar as dívidas vencidas e aquelas que ainda irão vencer.

Filardi (2008) registra que a nova legislação alterou de forma significativa as funções e a forma de atuação dos órgãos de administração dos processos falimentares. São eles: o administrador judicial, o comitê de credores e a assembleia de credores. Todos sob a supervisão e orientação direta do juiz.

Ao tentar propiciar o ambiente necessário para recuperação da empresa em crise ou reduzir as perdas dos credores na falência, os processos falimentares se mostram complexos e normalmente volumosos exigindo especialização dos profissionais que irão auxiliar os magistrados (BEZERRA FILHO, 2014).

Conforme apontado por Anapolsky e Woods (2013) a nova legislação brasileira foi inspirada na norte-americana – *U.S. Code, Title 11, Bankruptcy Reform Act of 1.978* – sendo o procedimento da falência assemelhado ao de liquidação (*liquidation*) do Capítulo 7 do *U.S. Bankruptcy*, enquanto a recuperação judicial brasileira se assemelha com a reorganização empresarial do Capítulo 11 daquele código (*reorganization*) e, por fim, a recuperação extrajudicial ao procedimento preparatório do Capítulo 11.

2.2 O administrador judicial

O administrador judicial é órgão auxiliar da Justiça, nomeado quando a guarda e/ou a conservação de bens sejam necessárias como no caso de penhora de faturamento, penhora da empresa, disputas societárias, falências e recuperação judicial.

O administrador judicial será preferencialmente: advogado, economista, administrador de empresas, contador ou pessoa jurídica especializada. Neste último caso, deverá ser indicada a pessoa natural responsável por conduzir os trabalhos (BRASIL, 2005).

Entretanto, a função de administrador judicial poderá ser exercida por qualquer pessoa natural idônea. Deve ser profissional com conhecimento técnico especializado na matéria e experiência suficientes para desempenhar as atribuições definidas na Lei “prestando real auxílio ao bom andamento do feito”. (BEZERRA FILHO, 2014, p. 105).

Anapolsky e Woods (2013) e Glória e Perera (2015) citam que, entre as diferenças da lei falimentar brasileira e a norte-americana, está o fato de o administrador judicial (*Trust*) nos Estados Unidos da América ser empregado do Departamento de Justiça enquanto no Brasil ele é um profissional particular nomeado pelo juiz.

Uma das principais consequências da falência é o falido perder a administração de seus bens não podendo deles dispor. Assim, na falência o administrador judicial deve, de imediato e de forma completa, assumir a administração da massa falida (BEZERRA FILHO, 2014; ALMEIDA, 2012).

Como já destacado, o objetivo do processo de falência é preservar e otimizar o patrimônio pertencente à massa falida – inclusive os intangíveis da empresa. O administrador judicial passa a ter sob sua responsabilidade a guarda destes bens, podendo escolher um terceiro para a função. Entretanto, a responsabilidade será sempre do administrador judicial.

Todos os esforços devem ser feitos para arrecadar os bens da falida onde quer que estejam, bem como avaliar e vendê-los pelo melhor preço. Estes são os primeiros e principais atos efetivos do administrador judicial ao aceitar e assumir o encargo tendente a levar o processo de falência a seu termo (ALMEIDA, 2012).

Na recuperação de empresas o administrador judicial deve, de imediato e de forma completa, fiscalizar as atividades da recuperanda (BEZERRA FILHO, 2014). A importante tarefa de fiscalização do administrador judicial é assentada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em voto-vista do Ministro Antônio Carlos Ferreira, ao contrapor a manifestação de receio de fraude esboçada pela ministra relatora:

Desde quando deferido o processamento da recuperação (LF, art. 52), portanto, cuidou o legislador de pôr a empresa recuperanda sob fiscalização, evidenciando a preocupação com sua manutenção e visando a evitar a utilização do instituto para a prática de ilegalidades. [...] O administrador judicial não é um adorno ou mero coadjuvante no processo, cabendo-lhe até mesmo requerer a falência do devedor no caso de descumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação (art. 22, II, “b” da LF) (BRASIL, 2014).

Destacou ainda o STJ a obrigação da recuperanda em apresentar contas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial sob pena de destituição de seus administradores.

Se na recuperação judicial for necessário o afastamento definitivo dos administradores da empresa, será nomeado um gestor judicial nos termos do art. 64 da Lei 11.101/2005. A atuação do administrador judicial será temporária enquanto o gestor não for escolhido. Assim, na recuperação judicial, o administrador judicial, via de regra, não tem poder efetivo de gestão, mas apenas atividades de fiscalização (COELHO, 2013).

De fato, o bom andamento do processo falimentar dependerá em grande parte da dedicação do administrador judicial que será nomeado pelo juiz (BEZERRA FILHO, 2014).

2.3 A prova pericial e o perito-contador

Sempre que determinado fato, para ser verificado ou certificado, depender de conhecimento técnico específico para sua compreensão poderá o juiz ou o administrador judicial valer-se de especialista. Este é conhecido como perito ou *expert* e elaborará a prova pericial.

A contabilidade tem por objeto o patrimônio sob o enfoque do registro e estudo de suas variações quantitativas e qualitativas. Ela busca de forma ampla entender as mutações do patrimônio das entidades, tendo, muitas vezes, uma visão prospectiva (SILVA, 2013).

É neste contexto que surge a perícia contábil, que, segundo Sá (2009, p. 3), “é a verificação de fatos ligados ao patrimônio” para que o perito emita uma opinião técnica após realizar os estudos necessários.

D’Áuria (1962) ensinava que a contabilidade representa papel essencial nos processos falimentares requerendo suficiente idoneidade dos profissionais de contabilidade que participam do processo judicial, quer orientando o juiz, o síndico – atual administrador judicial – os credores ou demais interessados. Um “dos maiores campos de aplicação da perícia contábil é o das falências” (D’ÁURIA, 1962, p. 208).

Os artigos 465 e 473 do Novo Código de Processo Civil – NCPC (BRASIL, 2015) estabelecem que cabe ao perito ser especialista no objeto da perícia e que o laudo deve conter a análise técnica ou científica realizada, bem como a indicação da metodologia, que deverá ser aquela predominantemente aceita entre seus pares. O NCPC consolida assim o entendimento de que o laudo é um trabalho científico e deve seguir os rigores deste, como, aliás, já determinavam as normas contábeis (PELEIAS; ORNELAS, 2013).

O objeto da prova pericial é o próprio “tema da ação, são os fatos e as causas deles decorrentes. São os fatos sobre os quais versa a contenda e que devem ser verificados pelo perito” (ZANNA, 2011, p. 101).

O professor Zanna (2011, p. 293) ensina que a função do perito é comunicar em linguagem simples os fatos observados esclarecendo os pontos controvertidos de forma a “[...] **revelar a verdade que se quer conhecer**”, que é a verdade formal ou aquela que “é processualmente possível de ser alcançada” (NEVES, 2013). (grifo nosso)

Neste sentido, em que pese o respeito às opiniões em contrário, o trabalho do contador, quando em juízo, não se limita a responder quesitos. É dever dos peritos proporcionar aos interessados todos os elementos elucidativos das controvérsias técnicas suscitadas nos autos. Eis o ensinamento do professor Sá (2009, p. 61), que, por sua profundidade, faz-se questão de transcrever:

Deve o perito, então, por exercício da consciência ética, ir além do que requerem os temas elaborados pelas partes e **acrescentar o que pode contribuir para a decisão** e que por ele foi detectado. Trata-se de assumir o **verdadeiro ‘espírito da opinião’**, ou seja, o que o juiz espera como orientação para proferir sua sentença. Se o perito consegue **perceber o que não foi perguntado, mas que influi na decisão**, deve, a serviço

da justiça e da qualidade de seu trabalho, **transcender o que foi inquirido**. [...] Acima do formal está o essencial. (grifo nosso)

Tal ensinamento foi positivado pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC (2015, item 64, alínea “a”) ao serem revisadas as normas técnicas de perícia, sendo ainda mais relevantes em processos falimentares. Sá (2009, p. 106) ensina que, no contexto de falência e concordata (similar à atual recuperação judicial), as análises feitas pelo perito devem ser exaustivas, criteriosas. “Todas as situações precisam ser vistoriadas e comprovadas”.

Sá (2009) destaca ainda sobre as possibilidades de fraude e tentativas de simplesmente prejudicar credores por inegável má-fé. Segundo o autor, o perito deve informar ao juiz se a empresa tem capacidade de recuperação analisando o fluxo de caixa apresentado pela concordatária (atual recuperanda) para provar que merece a concessão daquele benefício legal.

Almeida (2012) ensina que a recuperação judicial não é mais um favor legal como ocorria com a concordata, já que sua concessão está vinculada à aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores (BRASIL, 2005, art. 35, I, “a”). Assim, a análise da viabilidade econômica da empresa recuperanda não é mais parte do trabalho do perito do juízo, e sim dos assistentes técnicos dos credores, que poderão se opor ao plano e, eventualmente, rejeitá-lo na assembleia de credores, conforme decidido pelo STJ no Recurso Especial – REsp. nº. 1.359.311/SP.

Filardi (2008) assenta que o juiz deve analisar as reais possibilidades de soerguimento da empresa, entendendo por bem convocar a assembleia de credores mesmo que não haja oposição formal ao plano de recuperação apresentado. Completa dizendo ser necessário alcançar o objetivo maior da LREF: a preservação da empresa, princípio respaldado pela Constituição Federal.

No mesmo sentido Coelho (2013, item 132, grifo nosso), ao comentar o art. 53 da LREF, ensina:

Pela lei brasileira, os juízes, em tese, não poderiam deixar de homologar os planos aprovados pela Assembleia dos Credores, quando alcançado o quórum qualificado da lei. **Mas, como a aprovação de planos inconsistentes levará à desmoralização do instituto**, entendo que, sendo o instrumento aprovado um blá-blá-blá incontestado, o juiz pode deixar de homologá-lo e incumbir o administrador judicial, por exemplo, de procurar construir com o devedor e os credores mais interessados um plano alternativo. (grifo dos autores)

Não sendo técnico, para emitir eventual decisão de convocar a assembleia de credores mesmo sem oposição formal quanto ao plano, o juiz precisará ser alertado pelo administrador judicial, e este, se não for contador, deverá ser auxiliado pelo perito, que apontará a inconsistência do plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda (FILARDI, 2008).

Importante questão a ser observada em todos os exames é a teoria da cegueira não intencional ou por desatenção, pois, conforme Kleinman e Anandarajan (2011), não é possível aos profissionais serem completamente objetivos em suas análises já que há muitas questões que podem induzir nossas decisões e expectativas.

Como já ensinava Sá (2009) devem-se ainda verificar possíveis fraudes, desvios e ocultação de bens. A preocupação com a investigação de fraudes não é nova na doutrina. D’Áuria (1962, p. 15) em memorável obra destacava: “Dentre as irregularidades, a mais grave é a fraude, como invocadora de mais enérgica ação por parte dos que dela são vítimas”. Gray (2008) aponta que a investigação de fraude, tais como a distorção ou apropriação indevida de ativos, é um dos diferenciais entre a perícia e auditoria forense e a contabilidade e auditoria tradicionais.

Sendo a principal função do administrador judicial a fiscalização da empresa em recuperação e, na falência, a investigação patrimonial e de eventuais crimes falimentares, não poderá ele desempenhar a contento tais deveres se não tiver cultura contábil ou a ajuda do perito-contador. Os controles fornecidos pelo sistema de informações contábeis e seus vários subsistemas são de fundamental importância nestas tarefas.

2.4 Estudos semelhantes

Além das obras clássicas na literatura foram encontrados poucos trabalhos científicos sobre perícia contábil, sendo esta uma realidade já observada por outros pesquisadores, tais como Fernandes (2004), Morais (2005), Peleias e Ornelas (2013) e Miranda, Fernandes e Goulart (2015). Ainda maior é a carência de pesquisas quanto à participação de contadores em processos de falências e/ou recuperação de empresa – instituto que substituiu a concordata – em especial na vigência da nova Lei de Recuperação de Empresas e Falências.

A seguir são apresentados os principais trabalhos encontrados.

Neumann (2004), na vigência da antiga lei de falências (DL 7.661/1945), ao pesquisar a importância da perícia nas tomadas de decisões pelos magistrados nos processos falimentares, concluiu que os profissionais devem buscar a excelência, diante do baixo índice de trabalhos apontados como ‘ótimo’. O autor assinalou também que conhecimento técnico e experiência são indispensáveis aos peritos-contadores nos processos falimentares. Destacou a participação do contador como auxiliar do síndico para elaboração dos relatórios e que a atuação dos peritos-contadores tem sido importante para a tomada de decisão pelos magistrados.

Em 2004 – ainda na fase de aprovação da Lei 11.101/2005 – Fernandes (2004) registrou que na vigência da nova lei haveria um menor volume de trabalhos diretos dos contadores como peritos. A atividade desses profissionais se concentraria em auxiliar o administrador judicial na verificação dos créditos, na avaliação de bens e na elaboração do relatório para fins criminais, que deveria, obrigatoriamente, conter o exame da escrituração do devedor e a indicação das causas e circunstâncias que culminaram com a falência. Destacou, entretanto, a participação dos contadores na função de administrador judicial.

Morais (2005), ao estudar a participação dos peritos-contadores nos processos falimentares, concluiu que, diante das novas atribuições estabelecidas pela LREF, o contador que desejar atuar em processos falimentares deverá se preparar e se qualificar em aspectos jurídicos e em como interagir com o conjunto de sistemas de informações contábeis. Destacou a possibilidade de atuação dos contadores como administradores judiciais, como peritos ou como membros do comitê de credores. Mas concluiu que haveria um menor volume de trabalho relativo à atividade pericial.

Medeiros e Neves Júnior (2006) pesquisaram a qualidade do laudo pericial contábil na visão dos magistrados. Concluíram tais autores que os peritos precisam melhorar a redação dos laudos em aspectos como utilização excessiva de termos técnicos, ser de fácil leitura, evitar palavras de sentido dúbio ou imprecisas.

Por fim, cita-se a pesquisa de Filardi (2008), que estudou os órgãos de administração da falência, concluindo que a atuação conjunta destes agentes possibilita alcançar a preservação da empresa devedora. Completa seu raciocínio destacando a necessidade de demonstração efetiva da viabilidade da recuperação da empresa, trabalho que deverá ser feito por especialistas assessorando os credores ou pelos peritos judiciais.

3 METODOLOGIA

3.1 Classificação da pesquisa

Trata-se de pesquisa de campo mediante aplicação de questionário ao público-alvo e bibliográfica pelo estudo em materiais já publicados (VERGARA, 2015).

Com relação à abordagem do problema de pesquisa, este trabalho pode ser considerado qualitativo ao contemplar a descoberta e valorar a visão que os entrevistados possuem. Esta pesquisa também pode ser classificada como exploratória, pois há poucos trabalhos publicados sobre o tema; e descritiva, porque visa identificar as relações entre as variáveis estudadas expondo suas características (SILVA; MENEZES, 2005).

3.2 População e amostra da pesquisa

O Estado de Minas Gerais possui 853 municípios e é dividido em 10 regiões administrativas. A pesquisa de campo foi realizada com 23 juízes que atuam em varas empresarias ou cíveis de 4 das regiões administrativas do estado: Central, Centro-Oeste, Sul e Zona da Mata. A escolha destas regiões é por somarem 182 (61,5%) das 296 comarcas existentes no poder judiciário estadual.

3.3 Pressuposto

O pressuposto deste trabalho é que a participação do profissional de contabilidade, quer como administrador judicial, quer como perito do juízo, é necessária para o bom andamento do processo falimentar, assim entendidos tanto o processo de recuperação judicial quanto o de falência.

3.4 O questionário de pesquisa na coleta de dados

O questionário foi elaborado tendo por base a Lei 11.101/2005, bem como as obras de Coelho (2013), Bezerra Filho (2014), Almeida (2012) e os trabalhos semelhantes listados na subseção 2.4 em que foram identificadas as atribuições dos administradores judiciais, bem como aquelas em que os contadores poderiam ser úteis aos fins dos processos falimentares.

A primeira parte do questionário caracteriza o respondente solicitando o tempo de magistratura dos juízes e seu local de atuação. A segunda parte contém 11 (onze) questões, sendo duas elaboradas em escala Likert de concordância, oito de múltipla escolha e uma aberta. Em cada questão de múltipla escolha foi deixado um espaço em branco para que fosse identificada a visão dos magistrados em relação ao trabalho do administrador judicial e do perito-contador nos processos de falência e recuperação judicial.

Para verificar a adequação do questionário foi aplicado um pré-teste com um juiz da região Sul de Minas Gerais. Realizadas as adaptações necessárias à melhoria da compreensão do questionário foi enviada a versão definitiva, pelos Correios, a 262 juízes das 182 comarcas selecionadas, sendo os formulários recebidos tabulados na sequência e os dados

analisados com construção de tabelas.

3.5 Procedimentos adotados

Houve o estudo bibliográfico para conhecer o material científico já produzido, bem como os comandos da legislação em vigor sobre o tema.

Ato contínuo, foi solicitada a colaboração de juízes que atuam em varas empresariais ou cíveis das comarcas selecionadas para preenchimento do questionário de pesquisa disponível no link <<http://goo.gl/forms/QsYGgaTxSM>> ou por resposta via e-mail ou Correios.

Os dados coletados por meio dos questionários foram analisados a partir da aplicação da estatística descritiva.

4 RESULTADOS

Dos 262 questionários enviados recebeu-se a resposta de 25 magistrados que atuam em comarcas das regiões Central, Sul, Zona da Mata e Centro-Oeste do Estado de Minas Gerais. Dois (02) questionários foram descartados, pois mais da metade das questões não foram respondidas.

Os entrevistados têm idade entre 33 e 65 anos com mediana de 48 anos e média de 47,4 anos. O Coeficiente de variação (desvio padrão ÷ média) foi de 17,95 %, logo, em relação à idade, a amostra é de média homogeneidade.

Constata-se que 78% dos respondentes atuam há mais de 9 anos como magistrados. A mediana de tempo de magistratura foi de 16 anos e a média de 15,1 anos. No que tange ao tempo de magistratura a amostra é pouco homogênea, pois o coeficiente de variação foi de 50,95%. Na Tabela 1 é apresentado o tempo de magistratura por classe.

Tabela 1 – Tempo de magistratura dos respondentes

Tempo de magistratura (anos)	Fi	% Fi	Fac'	%Fac'
2 a 8	5	22%	23	100%
9 a 15	6	26%	18	78%
16 a 22	7	30%	12	52%
23 a 29	5	22%	5	22%
Total		23	100%	

Fonte: Elaborada pelos autores

Nota: Fi: Frequência; Fac': Frequência Acumulada Inversa

Para analisar a participação dos contadores no cargo de administrador judicial, foi indagado aos magistrados quais profissionais têm sido nomeados. Constata-se na Tabela 2 que os juízes têm optado por nomear administradores judiciais entre os profissionais listados no artigo 21 da Lei Falimentar, embora, conforme apontado pela doutrina, tal lista fosse apenas exemplificativa. Destaca-se na pesquisa que 74% dos magistrados informam nomear advogados para o cargo e 43% apontam a nomeação de contadores.

Tabela 2 – Profissionais nomeados

Profissional nomeado	% casos
Advogados	74%
Contadores	43%
Administradores	35%
Economistas	9%
Empresa especializada	9%
Engenheiros	4%

Fonte: Elaborada pelos autores

Coelho (2015) alerta que o advogado não é, necessariamente, o profissional mais indicado ao cargo de administrador judicial, pois muitas das atribuições dependem mais de conhecimento de administração do que de conhecimento jurídico.

Os achados deste trabalho confirmam a pesquisa de Fernandes (2004), que apontou o aumento da participação dos contadores nos processos falimentares na função de administrador judicial. A participação relevante de administradores

(35%) é também constatada.

Questionados em quais situações ocorre nomeação de perito-contador, apenas 22% dos magistrados responderam que o fazem em todos os processos de falência ou de recuperação judicial conforme pode ser observado na Tabela 3.

Tabela 3 – Casos de nomeações de perito contador

Situação de nomeação de perito-contador	% casos
Quando solicitado pelo administrador judicial	57%
Em todos os processos	22%
Quando demonstrada a necessidade	13%
Na maioria dos processos	4%
Em nenhum dos casos	4%
Soma	100%

Fonte: Elaborada pelos autores

Tais dados indicam a redução da participação de peritos-contadores nos processos falimentares, tal como apontado por Fernandes (2004), pois a regra na legislação anterior era da nomeação automática de perito em todos os processos conforme artigo 1º, IV e artigo 63, V, ambos do Decreto-Lei 7.661/45.

Constata-se que 96% dos juízes consideram a participação dos contadores como ‘muito importante’ ou ‘importante’ para o bom andamento dos processos de recuperação de empresas e falências. Apenas um magistrado respondeu ser indiferente (4%). Tais percentuais são superiores ao encontrado por Neumann (2004), cujo trabalho apontava que 42,86% dos magistrados consideraram imprescindível o laudo pericial contábil para a tomada de decisão nos processos falimentares.

O resultado quanto ao objetivo principal desta pesquisa é apresentado na Tabela 4, onde é indicado para quais atribuições do administrador judicial, na visão dos magistrados, são necessários conhecimentos de contabilidade ou que poderiam ser mais bem executadas por contadores.

Tabela 4 – Atribuições do administrador judicial que na visão dos magistrados podem ser mais bem desempenhadas por contadores

Atribuição legal	Casos	%
examinar a escrituração do devedor em busca de irregularidades (Art. 22, III, b); COELHO (2010)	22	96%
dar extratos dos livros contábeis e fiscais do devedor (Art. 22, I, c)	17	74%
fiscalizar o cumprimento do plano de recuperação judicial (Art. 22, II, a)	16	70%
apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação após cumpridas as obrigações vencidas nos 2 anos depois da concessão da recuperação (Art. 22, II, d)	13	57%
alertar ao juízo sobre plano de recuperação que não demonstre a viabilidade econômica da empresa (art. 53, II)	13	57%
organizar/consolidar o quadro de credores (art. 18, Art. 22, I, f)	12	52%
avaliar a empresa/negócio com unidade para maximizar o valor dos ativos (Art. 22, III, g, h)	12	52%
fiscalizar as atividades do devedor (Art. 22, II, a)	11	48%
relatar mensalmente as atividades do devedor (Art. 22, II, c)	11	48%
elaborar a relação de credores (art. 7º, § 2º) – primeira lista com valor do passivo (Art. 22, I, e)	10	43%
na recuperação judicial, administrar temporariamente a recuperanda até a escolha do gestor judicial – se os diretores foram afastados de suas funções (Art. 65, § 2º)	10	43%
fornecer informações pedidas pelos credores interessados (Art. 22, I, b)	9	39%

Atribuição legal	Casos	%
apresentar relatório sobre as causas e circunstâncias da falência apontando a responsabilidade civil e penal dos envolvidos (Art. 22, III, e)	9	39%
emitir parecer sobre impugnações de créditos (Art. 12)	9	39%
na falência, administrar temporariamente a empresa falida, com autorização do juiz, para preservar intangíveis ou reduzir o valor do passivo (Art. 99, XI)	9	39%
investigar falsidade, simulação, fraude e demais crimes falimentares (art. 19)	8	35%
administrar integralmente a massa falida (Art. 22, III, c, i, j, l, m; art. 76)	8	35%

Fonte: Elaborada pelos autores

Na Tabela 5 são listadas as demais atividades do administrador judicial que foram citadas por menos magistrados.

Tabela 5 – Atribuições do administrador judicial citadas por quantidade menor de magistrados como podendo ser mais bem desempenhadas por contadores

Atribuição legal	Casos	%
exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações (Art. 22, I, d)	7	30%
avaliar os bens arrecadados, contratando avaliadores, quando necessário, mediante autorização judicial (Art. 22, III, g, h)	7	30%
realizar ativo, inclusive com a venda antecipada dos bens (Art. 22, III, i, j, l, m)	7	30%
arrecadar os bens e documentos do devedor (Art. 22, III, f; art. 108)	6	26%
Tomar iniciativa de propor medidas úteis ao bom andamento do processo, ao cumprimento da Lei, à proteção da massa falida e à eficiência da administração	6	26%
requerer ao juiz convocação da assembleia-geral de credores nos casos previstos na Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões (Art. 22, I, g)	5	22%
fiscalizar o cumprimento das formalidades do edital do art. 52	5	22%
fiscalizar o cumprimento das formalidades do edital do art. 99	5	22%
requerer a falência no caso de descumprimento do plano de recuperação (Art. 22, II, b)	5	22%
pagar aos credores (Art. 22, III, i)	5	22%
enviar correspondência aos credores comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito (Art. 22, I, a)	4	17%
se ausente o comitê de credores, comunicar ao juiz, caso detecte violação dos direitos ou prejuízo aos interesses dos credores (Art. 27, I, c; art. 28)	3	13%
se ausente o comitê de credores, apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados (Art. 27, I, d; art. 28)	3	13%
relacionar, nos autos, as ações em curso de interesse da massa e assumir a representação judicial (Art. 22, III, c; art. 76)	2	9%
Receber e abrir a correspondência dirigida ao devedor na falência (Art. 22, III, d)	1	4%

Fonte: Elaborada pelos autores

Ressalte-se que a escolha de advogados para a função de administrador judicial é justificada na literatura pelo fato de estes profissionais estarem mais acostumados aos trâmites processuais e pela necessidade de capacidade postulatória

(*jus postulandi*) ou seja, apenas advogados (bacharéis inscritos na OAB) possuem o direito de falar em juízo em nome das partes (FILARDI, 2008 *apud* ROQUE, 2005).

Constata-se, entretanto, que, quando o administrador judicial for um advogado (74% dos casos indicados na Tabela 2), a contratação ou a nomeação de um perito-contador será quase sempre necessária (79% dos casos representados na Tabela 3). De outro modo, quando o administrador judicial não for advogado, ele terá que contratar ou pedir a nomeação de um profissional em direito para auxiliar nos casos que exigem a atuação em nome da massa falida em razão dos comandos do art. 22, II, “b”, “c” e art. 76 da Lei 11.101/2005, pois nos demais casos o administrador atua como auxiliar do juízo (Tabelas 4 e 5).

A pesquisa confirma assim os estudos de Neumann (2004) e de Fernandes (2004), que destacaram a possibilidade de aumento da participação dos contadores nos processos falimentares, pois para quase todas as atribuições do administrador judicial os magistrados entendem haver necessidade de conhecimentos contábeis.

Revela ainda a pesquisa que, para 57% dos juizes, não há conflito entre as atividades de perito-contador e a de administrador judicial, podendo tais funções ser acumuladas pelo mesmo profissional, o que indica confiança dos magistrados na independência de seus auxiliares.

Uma observação anotada por um dos magistrados é a que não descartaria eventual conflito em algum caso concreto, mas que no geral não haveria conflito entre as atividades de administrador judicial e de perito.

Quanto à qualidade dos trabalhos dos peritos-contadores e administradores judiciais, as notas atribuídas pelos magistrados indicam uma boa qualidade dos trabalhos destes profissionais. Entretanto, as menores notas lançadas para os peritos e administradores, notas 3 e 2, respectivamente, indicam necessidade de buscar melhorias.

A pesquisa de Medeiros e Neves Júnior (2006) indicou nota média de 7,43 para o trabalho dos peritos-contadores, valor próximo ao encontrado neste estudo, que revela a média 7,61, conforme pode ser visto na Tabela 6, sendo que ambas as pesquisas usaram uma escala de 1 a 10. Para os administradores judiciais a nota média atribuída pelos magistrados nesta pesquisa foi de 7,26. Este último ponto não foi objeto de pesquisa daqueles autores.

Tabela 6 – Notas atribuídas ao trabalho dos peritos contadores e dos administradores judiciais

Notas atribuídas	Peritos Contadores		Administradores Judiciais	
	Frequência	%	Frequência	%
1 e 2	0	0%	1	4%
3 e 4	1	4%	0	0%
5 e 6	3	13%	7	30%
7 e 8	14	61%	10	44%
9 e 10	5	22%	5	22%
Total	23	100%	23	100%
Média	7,61		7,26	
Mediana	8		7	

Fonte: Elaborada pelos autores

Quanto aos problemas enfrentados – ou que já tenham sido enfrentados – em relação aos administradores judiciais e peritos-contadores, os magistrados indicam a falta de profissionais especializados como o principal problema em 78% dos casos de administradores judiciais e 61% dos peritos-contadores. Um dado que chama atenção é dois magistrados terem apontado falta de conhecimento contábil em relação a peritos-contadores, conforme demonstrado na Tabela 7.

Neumann (2004), ao pesquisar a atuação de peritos-contadores nos processos falimentares, indicou que a clareza nas respostas aos quesitos era ponto fraco apontado por 37% dos magistrados, a falta de conhecimento contábil tinha sido indicada em 3,45% dos casos e a falta de conhecimento jurídico em 17,24%.

A necessidade de educação continuada e a especialização podem ser observadas pela análise da Tabela 7, que demonstra a falta de profissionais especializados.

Tabela 7 – Problemas indicados em relação a administradores judiciais e peritos contadores

Problemas enfrentados	Administradores Judiciais		Peritos-Contadores	
	Frequência	%	Frequência	%
Falta de profissionais especializados	18	78%	14	61%
Desinteresse pelo exercício do encargo ou falta de dedicação ou iniciativa	11	48%	4	17%
Não aceitar o encargo por questões envolvendo os honorários, tais como o recebimento ao final da demanda	11	48%	12	52%
Falta de conhecimento de administração de empresas	9	39%	4	17%
Falta de conhecimento jurídico especificamente do processo falimentar	7	30%	10	43%
Falta de clareza ou objetividade nas petições e relatórios	6	26%	2	9%
Falta de conhecimento contábil	6	26%	2	9%
Perda de prazo	5	22%	4	17%
Falta de conhecimento jurídico	6	26%	7	30%
Morosidade	2	9%	1	4%

Fonte: Elaborada pelos autores

Na Tabela 8 destaca-se que a maioria dos juízes daria preferência para nomeação de profissionais que comprovem atualização mediante cursos de aperfeiçoamento, pós-graduação, mestrado ou doutorado.

Tabela 8 – Nomeação de profissionais que comprovem atualização profissional

Resposta	Frequência	%
Sim	19	83%
Conforme complexidade da causa e honorários propostos	2	9%
Experiência é mais importante	1	4%
Talvez	1	4%
Não	0	0%
Total	23	100%

Fonte: Elaborada pelos autores

Estes dados confirmam os estudos de Medeiros e Neves Júnior (2006), Morais (2005) e Neumann (2004), que destacaram a necessidade de buscar qualificação, excelência nos trabalhos e educação continuada.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os resultados do trabalho evidenciaram que 74% dos magistrados nomeiam advogados para a função de administrador judicial, seguidos dos contadores, com 43%, e dos administradores, com 35% das nomeações. Esse resultado permite inferir que permanece a preferência dos magistrados em nomear advogados para o cargo de administrador judicial. Isto embora para 96% dos magistrados entrevistados, a participação dos contadores seja considerada importante ou muito importante para o bom andamento do processo falimentar.

Corroborando esse aspecto, quando solicitadas aos magistrados as atribuições de administrador judicial que poderiam ser desenvolvidas por contadores, verifica-se a importância desse profissional para os exames da escrituração do devedor em busca de irregularidades e das causas e circunstâncias da falência; dar extratos dos livros contábeis e fiscais do devedor; fiscalizar a devedora e o cumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação judicial; alertar

sobre eventual inviabilidade do plano de recuperação; elaborar e organizar o quadro de credores; e emitir parecer sobre eventuais impugnações de crédito.

Fica uma reflexão sobre esse aspecto: o motivo da predominância de nomeações de advogados como administradores judiciais, mesmo sendo os contadores considerados pelos juízes como importantes ou muito importantes para o bom andamento do processo falimentar.

Essa constatação se agrava na medida em que os magistrados declaram a falta de profissionais especializados para o exercício da administração judicial e da perícia contábil, a falta de conhecimento de administração de empresas e do conhecimento jurídico requerido para o processo de falência e de recuperação de empresas. Aliás, este estudo confirma os resultados de pesquisas anteriores que evidenciaram a falta de profissionais especializados para atuar em processos falimentares.

Aspecto positivo para os contadores seria o aumento de oportunidade para a participação desses profissionais como administradores judiciais ou peritos do juízo, não havendo, em princípio e na visão dos magistrados, conflito entre as atribuições dos administradores judiciais e peritos-contadores, podendo ocorrer acúmulo das funções pelo mesmo profissional.

Com relação à qualidade dos trabalhos produzidos pelos peritos e administradores judiciais, os magistrados atribuíram, respectivamente, as notas médias de 7,61 e 7,26 em uma escala de 1 a 10, o que indica a boa qualidade dos trabalhos desses profissionais. Contudo, fica o alerta dos magistrados quanto à possibilidade de melhoria da qualidade.

Adicionalmente, os magistrados entendem que a educação continuada mediante cursos de aperfeiçoamento é importante para aqueles que irão atuar como seus auxiliares, pois informaram que dariam preferência a nomeações de profissionais que se mantivessem atualizados.

Sobre a contribuição deste trabalho, diante da confirmação do pressuposto de que a presença do profissional contábil é importante para o bom andamento dos processos falimentares, a pesquisa mostra àqueles que pretendem se especializar na matéria qual a expectativa dos magistrados em relação ao contador como auxiliar da Justiça. É importante destacar a limitação deste estudo devido ao tamanho da amostra utilizada, o que não permite a generalização de resultados. Porém, as hipóteses aqui levantadas poderão ser confirmadas em estudos posteriores.

Recomenda-se para trabalhos futuros: a) aplicação desta pesquisa com maior número de magistrados; b) pesquisar, na visão dos magistrados, para quais funções do administrador judicial seria necessária capacidade postulatória (*jus postulandi*); c) pesquisa com contadores que atuam em processos falimentares para avaliar as medidas que estão sendo adotadas para atender as expectativas expostas pelos magistrados, tais como a da educação continuada.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso de falência e concordata*. 18. ed. ampliada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2000.

_____. *Curso de falência e recuperação de empresa*. 26. ed. ampliada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2012.

ANAPOLSKY, Jeffrey M.; WOODS, Jessica F. Pitfalls in brazilian bankruptcy law for international bond investors. *Journal of Business Technology Law*, v. 8, pp. 397-450, 2013. Disponível em: <<http://digitalcommons.law.umaryland.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1208&context=jbtl>>. Acesso em: 04 jul. 2016.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falências: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo*. 10. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

BRASIL. *Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005. Lei de falências e de recuperação de empresas*. Brasília, DF, 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. Acesso em: 30 jan. 2015.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Direito falimentar e recuperação judicial. Recurso especial. Créditos relativos a negócios jurídicos formalizados após o momento em que deferido o processamento da recuperação (LF, art. 52). Natureza extraconcursal (LF, art. 67, *caput* e 84, v). Princípio da preservação da empresa (LF, art. 47). Prevalência. Recurso improvido. Recurso especial no 1.185.567RS, do Superior Tribunal de Justiça, Recorrente: Engemold Estruturas Pré-Moldadas Ltda. e Recorrido: Coopersinos Cooperativa Vale dos Sinos de Produção de Calçados Ltda. – Massa Falida, Brasília, DF, 5 de junho de 2014. Brasília, DF, março de 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1305045&num_registro=201000462149&data=20141010&formato=HTML>. Acesso em: 25 dez 2014.

_____. Código de Processo Civil: Lei n.º. 13.105, de 16 de março de 2015. *Institui o Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 19 maio 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas*. 9. ed. versão eletrônica kobo. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. *Curso de direito comercial, volume 3: direito de empresa*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (CFC). *NBC PP 01*. Brasília, 2015. Dá nova redação à NBC TP 01 – Perícia Contábil. Disponível em: <<http://www.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTP01.doc>>. Acesso em: 25 mar. 2015.

D'ÁURIA, Francisco. *Perícia contábil: parte aplicada*. 2. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1962. 381 p.

FERNANDES, Waldemar. *A proposta da nova lei de falências e os efeitos na atividade pericial contábil*. Dissertação (Mestrado em Controladoria e Contabilidade Estratégica), 2004. Disponível em: <http://www.lareferencia.info/vufind/Record/BR_ecf6b169ea165cc-83997f29add2526e6/Details>. Acesso em: 25 mar. 2015.

FILARDI, Rosemarie Adalardo. *Órgãos específicos da administração da falência e da recuperação judicial das empresas*. Tese (Doutorado) São Paulo, 2008. Disponível em: <http://www.sapientia.pucsp.br//tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7116>. Acesso em: 23 maio 2015.

GAZZONI, Marina. *Só 1% das empresas sai da recuperação judicial no Brasil*. 2013. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,so-1-das-empresas-sai-da-recuperacao-judicial-no-brasil-imp,1085558>>. Acesso em: 25 mar. 2011.

GLÓRIA, Daniel. *Crédito no Processo de Recuperação Judicial e Extrajudicial*. 136 f. Dissertação (Mestrado em Controladoria Empresarial) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2015. Disponível em: <<http://tede.mackenzie.br/jspui/handle/tede/975>>. Acesso em: 02 mar. 2016.

GRAY, Dahli. *Forensic accounting and auditing: compared and contrasted to traditional accounting and auditing*. *American Journal of Business Education (AJBE)*, Colorado, v. 1, n. 2, pp. 115–126, 2008. Disponível em: <<http://cluteinstitute.com/ojs/index.php/AJBE/article/viewFile/4630/4719>>. Acesso em: 07 jul. 2015.

KLEINMAN, Gary; ANANDARAJAN, Asokan. *Inattentional blindness and its relevance to teaching forensic accounting and auditing*. *Journal of Accounting Education*, Elsevier, v. 29, n. 1, pp. 37–49, 2011. Disponível em: <<http://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0748575111000546>>. Acesso em: 27 jun. 2016.

MEDEIROS, Thais Alves; NEVES JÚNIOR, Idalberto José das. *A qualidade do laudo pericial elaborado pelo perito contador na visão de magistrados do Rio de Janeiro e Brasília*. *Revista Brasileira de Contabilidade*, Brasília (DF), n. 159, pp. 45–57, maio/junho 2006.

MIRANDA, Ivens Aruã Neves de; FERNANDES, Daniel Chaves; GOULART, Arthur Ferreira. *Avaliação do posicionamento dos profissionais da contabilidade do Distrito Federal quanto à atuação como peritos contábeis*. *Revista Brasileira de Contabilidade*, n. 212, pp. 41–53, mar./abr. 2015. Disponível em: <<http://rbc.cfc.org.br/index.php/rbc/article/download/1246/907>>. Acesso em: 01 jun 2015.

MORAIS, Walter Coelho de. *Perícia contábil: nova lei de recuperação e falências procedimentos junto ao sistema de informações contábeis*. 2005. Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2012/08/PDF-D9-04.pdf>>. Acesso em: 28 mar. 2015.

NEUMANN, Regina Aparecida. *Perícia contábil nas tomadas de decisões dos magistrados nos processos de falência e concordatas nas varas cíveis da região do grande ABC*. Mestrado em Controladoria e Contabilidade Estratégica Centro Universitário Álvares Penteado – UNIFECAP, São Paulo, 2004. Disponível em: <http://200.169.97.106/biblioteca/tede//tde_busca/arquivo.php?codArquivo=225>. Acesso em: 25 mar. 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 5. ed. rev. atual. e ampliada. São Paulo: Método, 2013.

PELEIAS, Ivam Ricardo; ORNELAS, Martinho Mauricio Gomes de. *Conversando com o perito – um olhar sobre o cotidiano da atividade pericial contábil no Poder Judiciário paulista*. *Revista Brasileira de Contabilidade*, Brasília – DF, pp. 88–101, set./out. 2013. Disponível em: <<http://rbc.cfc.org.br/index.php/rbc/article/view/1096>>. Acesso em: 23 mar. 2014.

ROQUE, Sebastião José. *Direito de Recuperação de Empresa*. São Paulo: Ícone, 2005. 135 p.

SÁ, Antônio Lopes de. *Perícia contábil*. 9. ed. revista e ampliada. São Paulo: Atlas, 2009. 395 p.

SILVA, Edna Lúcia da; MENEZES, Estera Muszkat. *Metodologia da Pesquisa e Elaboração de Dissertação*. 4. ed. revista e atualizada. Florianópolis: Laboratório de Ensino a Distância da UFSC 2005. Disponível em: <https://projetos.inf.ufsc.br/arquivos/Metodologia_de_pesquisa_e_elaboracao_de_teses_e_dissertacoes_4ed.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2011.

SILVA, Lourivaldo Lopes da. *Contabilidade geral e tributária*. 8. ed. São Paulo: IOB, 2013.

VERGARA, Sylvia Constant. *Projetos e relatório de pesquisa em administração*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ZANNA, Remo Dalla. *Prática de perícia contábil*. 2. ed. São Paulo: IOB, 2011. 567 p.